

Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 302 | Vitória-ES, quinta-feira, 27 de novembro de 2014

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	3
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	10

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 42ª SESSÃO ORDINÁRIA - 02/12/2014 ÀS 14H

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-1750/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARE

Responsável(eis): ROGÉRIO FEITANI, PEDRO JADIR BONNA, CARLOS STEVAN F. MALACARNE, ALCYR MARINHO DE BACHER E SÉRGIO PINTO CORREIA

Processo: TC-8084/2014

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Interessado(s): FRANCISCO PEREIRA BRANDAO

Processo: TC-2187/2010 (Apenso: 5583/2010)

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Responsável(eis): SÉRGIO MENEGUELLI

Processo: TC-9910/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Total: 04 Processos

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-3644/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Processo: TC-4010/2013

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DA PALHA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DA PALHA

Responsável(eis): POLYANNA BARCELOS DOS SANTOS

Processo: TC-3369/2013

Procedência: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE RIO BANANAL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE RIO BANANAL

Responsável(eis): DEONÉSIO JOSÉ FABRES

Processo: TC-7078/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD,

EDIVAL JOSÉ PETRI, ERIBERTO ANTONIO ROVETTA, FELICIO

DA SILVA BERTOLINI, ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA,

ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOZZER, RONALD RAMOS

HERMES, DIEGO MASCOLI MIEIS, ROZIMERE BERNARDI, DI

LUCCA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELE-ME, MAIS ESTRUTURA

LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA E PLAY CITY

EVENTOS LTDA

Processo: TC-7747/2013 (Apenso: 3074/2008, 4294/2008

E 9959/2013)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-214/2013

Interessado(s): PAULO ROBERTO JURÍ, CLÁUDIO DE ALMEI-

DA THIAGO SOARES, HELENA ZORZAL NODARI, JOAREZ DE

ALMEIDA THIAGO SOARES, LUCIANO MANOEL MACHADO E

PAULIER STORCH VASCONCELOS (ORDENADORES DE DESPE-

SAS DA COHAB-ES - EXERCÍCIO/2007)

Advogado(s): FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA

Processo: TC-9906/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Responsável(eis): DALTON PERIM

Processo: TC-6330/2010 (Apenso: 1977/2009)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-030/2010

Interessado(s): WALDELES CAVALCANTE (PREFEITO MUNI-

CIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO/2008)

Total: 07 Processos

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-3688/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (4º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOMINGOS MARTINS

Responsável(eis): MÁRCIA ALVINA ROCHA FERNANDES

Processo: TC-3689/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (ABERTURA, 2º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Responsável(eis): LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA

Processo: TC-3709/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Responsável(eis): EVERALDO PESSI

Processo: TC-405/2007

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA - EXERCÍCIO/2006

Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: TC-890/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Responsável(eis): ANTÔNIO ALEXANDRE DOS PASSOS SOUZA E DIOMEDES MARIA CALIMAN BERGER

Processo: TC-7156/2011

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Assunto: COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS CO-PATROCÍNIO Nº 02/2007

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Responsável(eis): ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE VÔ LIVRE E IRINEU LESTER DEGASPERI

Processo: TC-2993/2011 (Apenso: 3180/2011)

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (EDITAIS 001/2011, 001A/2011 E 001B/2011)

Interessado(s): STER ENGENHARIA LTDA

Responsável(eis): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, ALEXANDRE BASTOS PINHEIRO, PEDRO AUGUSTO MARQUES MAGNAGO, KAREM MARTINS CAMPOS, JARBAS DE OLIVEIRA COUTO, EMÍLIA FEITOSA LOPES, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, ELIEZER PEDROSA DE ALMEIDA, DAVID PORTO FRICKS E CONSTANCIO BORGES BRANDÃO

Advogado(s): PEDRO JOSINO CORDEIRO

Total: 07 Processos

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-6456/2013

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2013)

Interessado(s): URBSERVICE SERVICOS URBANOS LTDA

Responsável(eis): AMADEU BOROTO, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI E JADIR CARMINATI BACHETTI

Processo: TC-8414/2013

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Responsável(eis): PEDRO JOSÉ MATIAS DE ARAÚJO

Processo: TC-4454/2013 (Apenso: 3622/2007, 3831/2007, 3833/2007, 4648/2007 E 6983/2011)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-054/2013

Interessado(s): JOSE ELIAS GAVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - EXERCÍCIOS 2003/2004)

Advogado(s): EDGAR RIBEIRO DA FONSECA

Processo: TC-5393/2012 (Apenso: 1965/2009 E 2408/2009)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-151/2012

Interessado(s): ADILTON GONCALVES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO/2008)

Advogado(s): HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO

Processo: TC-3464/2009

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Assunto: COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXERCÍCIOS 2007/2008

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Responsável(eis): GR ARTE E EDUCAÇÃO E GEISA SIQUEIRA RAMOS DOS ANJOS

Processo: TC-3094/2009

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO

Assunto: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO Nº 41/2006

Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO

Responsável(eis): JULIO CESAR CARMO BUENO, COLÔNIA DE PESCA Z-8, SÉRGIO CLÁUDIO MARANGONI RODI, VICENTE RODOMARIO DE SOUZA, AL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ALEXANDRE LUIS RODRIGUES FONSECA E LUCIANGELO FRANCO TOMAZ

Advogado(s): MARCO CÉSAR NUNES DE MENDONÇA

Processo: TC-6314/2010

Procedência: PARTICULAR

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (EXERCÍCIO/2010)

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL, IZOLINA MÁRCIA LAMAS SILVA E MARIA APARECIDA PIMENTEL FRAGA

Advogado(s): ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA; DIONE DE NADAI E ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Processo: TC-5447/2009

Procedência: SINDICATO

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COPORANGA (EXERCÍCIOS 2008/2009)

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO E ELIAS DAL'COL

Advogado(s): JOSIMADSONN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Total: 08 Processos

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-6024/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º E 2º BIMESTRES/2014)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA

Responsável(eis): EDUARDO STUHR

Processo: TC-3234/2013

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Responsável(eis): SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: TC-1201/2012

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Responsável(eis): ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA, COZINHA BRASIL REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA-ME, DARLENE IGNÁCIO FREIRE DE SOUSA, JACKSON MATOS, JOEL PAULO DE ALMEIDA JÚNIOR, JOSÉ MARCOS IGLESIAS, LEIDA MARIA AYRES, MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA, MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA, RYAN SOUSA FLORENTINO DE BRITTO, SOLANE MILTES ALVES PORTO, TELMA DA SILVA VACCARI E THIAGO BUZETTI ZARDINI

Processo: TC-9775/2014

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA (CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014)

Interessado(s): NEIDIA MAURA PIMENTEL, AÉCIO DARLI DE JESUS LEITE, DAVID DUARTE FERNANDO, ANTÔNIO FERNANDES DE AQUINO E GIDEÃO ENRIQUE SVENSSON

Advogado(s): SILVIA CRISTINA VELOSO

Processo: TC-7864/2014

Procedência: CIDADAO

Assunto: AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-386/2014

Interessado(s): FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT (GESTOR DO IPAS-VILA VELHA - EXERCÍCIO/2009)

Processo: TC-1681/2012

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

Responsável(eis): MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS

Processo: TC-5400/2007 (Apenso: 680/2005 E 1535/2005)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-323/2007

Interessado(s): CLEDISON DE LIMA (ORDENADOR DE DESPESAS DO ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL - EXERCÍCIO/2004)

Processo: TC-2470/2010 (Apenso: 2463/2005)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-553/2009

Interessado(s): ROGERIO CRUZ SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA - EXERCÍCIO/2005)

Advogado(s): GILMAR DE SOUZA BORGES, ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIAS, STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI, SANDRO VIEIRA DE MORAES, WILMA CHEQUER BOU-HABIB, ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS, ANDRESSA ABREU BIONDO, JULIANA COSTA SIQUEIRA, LAYLA GONÇALVES HATAB, MICHELLE ALVES MOREIRA, MICHELLE VAZ FIDALGO PIMENTEL, RAFAEL HENRIQUE SILVA, RAQUEL SPINASSÉ GIL SANTOS, THATIANA AARÃO DE MORAES, THIAGO AARÃO DE MORAES, ITIEL JOSÉ RIBEIRO, YASMIN OLIVEIRA DA SILVA E MARINÉIA SAMPAIO SOUTO

Processo: TC-7509/2011

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO Nº 78/2009

Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES

Total: 09 Processos

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-3588/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Responsável(eis): MARCOS BRUNO BASTOS

Processo: TC-3751/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VIANA

Responsável(eis): ADILSON BANDEIRA DIAS

Processo: TC-4428/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º E 2º BIMESTRES/2014)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VIANA

Responsável(eis): ADILSON BANDEIRA DIAS

Processo: TC-3374/2013

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO

Responsável(eis): CARLOS JORGE OLIVEIRA CORDEIRO

Processo: TC-5319/2014

Procedência: PARTICULAR

Assunto: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO TC-3542/2014

Interessado(s): CMS CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA

Total: 05 Processos

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-5297/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º E 2º BIMESTRES/2014)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Responsável(eis): BRUNA FARIAS WANDERMUREM

Processo: TC-7536/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA

Responsável(eis): ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA

Total: 02 Processos

-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-3686/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA

Responsável(eis): ADEMAR PEREIRA LIMA JUNIOR

Processo: TC-5089/2008 (Apenso: 4572/2007)

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-3653/2008

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável(eis): DEMIR ALVARENGA

Total: 02 Processos

Total Geral: 44 Processos

Próxima Sessão Plenária:

Dia 9 de dezembro de 2014 - Terça-Feira

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1987/2014

PROCESSO TC: 7212/2014

JURISDICIONADO: IEMA

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

RESPONSÁVEL: ESPECIAL

TARCÍSIO JOSÉ FÖEGER - PRESIDENTE

Tratam os presentes autos de comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo IEMA para apurar omissão no dever de prestar contas, face à omissão da prestação de contas final dos recursos repassados ao Instituto Jacarenema de Pesquisa e Proteção Ambiental - INJAPA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao Convênio 10/2011.

A instauração da Tomada de Contas Especial foi informada a esta Corte por meio do Ofício 137-2014/DP-IEMA (fls. 01), tendo sido atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 4º da Instrução Normativa TC 08/2008, então vigente, conforme atestado pela área técnica por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 455/2014 (fls. 06/07).

Ocorre que o prazo previsto no art. 11 da Instrução Normativa TC 08/2008, substituído pelo art. 14 da Instrução Normativa 32/2014, acerca do encaminhamento a esta Corte da Tomada de Contas Especial, venceu em 27/10/2014, conforme informa a Secretaria Geral das Sessões às fls. 12.

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, com fundamento no art. 63, III, da Lei Complementar 621/12, **NOTIFICAR** o Sr. **TARCÍSIO JOSÉ FÖEGER**, Diretor Presidente do IEMA, para que, no **prazo de 15 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte a Tomada de Contas instaurada por meio da Instrução de Serviço n.º 358-S, de 24/07/2014, publicada no DOE de 25/07/2014 (fls. 02), referente ao Convênio 10/2011, firmado com o Instituto Jacarenema de Pesquisa e Proteção Ambiental - INJAPA

Em 25 de novembro de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1986/2014

PROCESSO TC - 887/13

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EXERCÍCIO - LUCIANO SANTOS REZENDE

Trata-se de Ofício SEGOV/850 da Prefeitura Municipal de Vitória, datado de 12/11/2014, protocolizado nesta Corte de Contas em 14/11/2014, através do qual o Prefeito Municipal, Sr. Luciano Santos Rezende, solicita a prorrogação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para complementação dos trabalhos na presente Tomada de Contas Especial, instaurada com o objetivo de apurar os fatos apontados no Relatório de Auditoria e Monitoramento nº 02/12, da Controladoria Geral do Município, no que se refere a prestações de contas não apresentadas, ou apresentadas parcialmente, em processos de benefícios da Lei Rubem Braga.

Justifica o interessado, que a complementação da tomada de contas envolve uma grande quantidade de processos, sendo o prazo concedido exíguo para tanto.

Em análise ao petição, **defiro a dilação do prazo inicialmente concedido**, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do aviso de recebimento do termo de notificação aos autos, para a devida conclusão da Tomada de Contas em questão, nos termos do § único do art. 15, da novel Instrução Normativa nº 32/2014 de 04 de novembro de 2014.

Notifique-se ao interessado do teor da presente decisão.

Em 25 de novembro de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1994/2014

PROCESSO TC - 7062/2014

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES
EXERCÍCIO - 2013

RESPONSÁVEL - ORLY GOMES DA SILVA

DETERMINO, nos termos dos artigos 56, I, e 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 138, § 3º, do RITCEES, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **ORLY GOMES DA SILVA**, Agente Responsável, para que no **prazo de dez dias**, observando os termos da Instrução Normativa 28/2013 - Anexo 03, providencie a **complementação da PCA/2013** com a remessa dos arquivos relacionados, conforme demonstrado na Análise de Inicial de Conformidade AIC 526/2014 e na **Instrução Técnica Inicial ITI 1678/2014**, fls. 16/20, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com o Termo de Notificação, sob pena de multa pecuniária, prevista no RITCEES - Res. 261/2013.

Em 24 de novembro de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1993/2014

PROCESSO TC - 7063/2014

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
EXERCÍCIO - 2013

RESPONSÁVEL - ORLY GOMES DA SILVA

DETERMINO, nos termos dos artigos 56, I, e 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 138, § 3º, do RITCEES, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **ORLY GOMES DA SILVA**, Agente Responsável, para que no **prazo de dez dias**, observando os termos da Instrução Normativa 28/2013 - Anexo 02, providencie a **complementação da PCA/2013** com a remessa dos arquivos relacionados, conforme demonstrado na Análise de Inicial de Conformidade AIC 524/2014 e na **Instrução Técnica Inicial ITI 1675/2014**, fls. 37/42, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com o Termo de Notificação, sob pena de multa pecuniária, prevista no RITCEES - Res. 261/2013.

Em 24 de novembro de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1992/2014

PROCESSO TC - 3350/2014

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

EXERCÍCIO - 2013

RESPONSÁVEL - JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

DETERMINO, nos termos dos artigos 56, I, e 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 138, § 3º, do RITCEES, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**, Agente Responsável, para que no **prazo de dez dias**, observando os termos da Instrução Normativa 28/2013 - Anexo 03, providencie a **complementação da PCA/2013** com a remessa dos arquivos relacionados, conforme demonstrado na Análise de Inicial de Conformidade AIC 520/2014 e na **Instrução Técnica Inicial ITI 1668/2014**, fls. 06/08, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com o Termo de Notificação, sob pena de multa pecuniária, prevista no RITCEES - Res. 261/2013.

Em 24 de novembro de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1989/2014

PROCESSO TC - 2476/2014

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

JURISDICIONADO - UNIDADE INTEGRADA DE JERÔNIMO MONTEIRO - UIJM

RESPONSÁVEL - MÁRCIA CRAVO MACHADO - DIRETOR GERAL
EXERCÍCIO - 2013

Trata-se o presente feito de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2013, no qual são analisadas as condutas da Sra. Márcia Cravo Machado, Diretora Geral da Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro - UIJM.

Considerando que a 2ª Secretaria de Controle Externo, em sua Manifestação Técnica Preliminar MTP 838/2014, fls.32/34, constatando a impossibilidade de conclusão da análise contábil, propõe a realização de **Diligência Externa**, requisitando à responsável envio de documentos imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas e/ou suprir falhas e omissões.

Considerando, por fim, que é considerada diligência toda requisição de documentos complementares, necessários e imprescindíveis à instrução do processo, podendo ser determinada pelo Relator, **DETERMINO a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos propostos pela área técnica - Manifestação Técnica Preliminar MTP 838/2014.

Ato contínuo, expeça-se **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** dirigida à **atual Diretora Geral da Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro**, para que, no **prazo de 20 dias**, encaminhe os seguintes documentos a esta Corte de Contas:

1. *Planilha que discrimine possíveis valores das "Inconsistências de Saldos Patrimoniais" quando da realização dos inventários do exercício de 2013, bem como do Relatório Final a que se refere a Instrução Normativa SEGER/SEFAZ/SECONT nº 1/2010 e alterações1, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e a metodologia utilizada.*
2. *Dos processos administrativos que esclareçam os ajustes dos saldos dos inventários físicos dos bens patrimoniais permanentes e dos registros contábeis correspondentes;*
3. *Dos processos administrativos para inscrição de valores em contas de "Diversos responsáveis - Em apuração".*
4. *Dos processos administrativos para apuração das responsabilidades e, conseqüentemente, do registro em contas de diversos responsáveis apurados.*

Remeta-se juntamente com a Comunicação de Diligência **cópia da Manifestação Técnica Preliminar MTP 838/2014**, fls.32/34.

Em 24 de novembro de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1991/2014

PROCESSO TC - 3349/2014

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

EXERCÍCIO - 2013

RESPONSÁVEL - JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

DETERMINO, nos termos dos artigos 56, I, e 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 138, § 3º, do RITCEES, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**, Agente Responsável, para que no **prazo de dez dias**, observando os termos da Instrução Normativa 28/2013 - Anexo 02, providencie a **complementação da PCA/2013** com a remessa dos arquivos relacionados, conforme demonstrado na Análise de Inicial de Conformidade AIC 519/2014 e na **Instrução Técnica Inicial ITI 1667/2014**, fls. 07/09, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com o Termo de Notificação, sob pena de multa pecuniária, prevista no RITCEES - Res. 261/2013.

Em 24 de novembro de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1988/2014

PROCESSO TC - 2486/2014

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

JURISDICIONADO - HOSPITAL DRA. RITA DE CÁSSIA

RESPONSÁVEL - KLEPER ALEXANDRO REIS JÚNIOR - DIRETOR GERAL

EXERCÍCIO - 2013

Trata-se o presente feito de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2013, no qual são analisadas as condutas do Sr. Kleper Alexandre Reis Júnior, Diretor Geral do Hospital Dra. Rita de Cássia. Considerando que a 2ª Secretaria de Controle Externo, em sua Manifestação Técnica Preliminar MTP 824/2014, fls.27/29, constatando a impossibilidade de conclusão da análise contábil, propõe a realização de **Diligência Externa**, requisitando ao

responsável envio de documentos imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões.

Considerando, por fim, que é considerada diligência toda requisição de documentos complementares, necessários e imprescindíveis à instrução do processo, podendo ser determinada pelo Relator, **DETERMINO a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos propostos pela área técnica – Manifestação Técnica Preliminar MTP 824/2014.

Ato contínuo, expeça-se **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** dirigida ao **atual Diretor Geral do Hospital Dra. Rita de Cássia**, para que, no **prazo de 20 dias**, encaminhe os seguintes documentos a esta Corte de Contas:

Planilha que discrimine os valores das "Inconsistências de Saldos Patrimoniais", bem como do Relatório Final a que se refere a Instrução Normativa SEGER/SEFAZ/SECONT nº 1/2010 e alterações, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e a metodologia utilizada.

De planilhas de cálculo das avaliações, bem como do Relatório Técnico previsto na Portaria Conjunta SEFAZ/SECONT/SEGER nº 001, de 26/09/2013 e alterações, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e os critérios utilizados.

Processo administrativo nº 65044061 E, entre outros, que esclareçam os ajustes dos saldos dos inventários físicos dos bens patrimoniais permanentes e dos registros contábeis correspondentes.

Do processo administrativo para inscrição de valores em contas de "Diversos responsáveis - Em apuração".

Do processo administrativo para apuração das responsabilidades e, conseqüentemente, do registro em contas de diversos responsáveis apurados.

Remeta-se juntamente com a Comunicação de Diligência **cópia da Manifestação Técnica Preliminar MTP 824/2014**, fls.27/29.

Em 24 de novembro de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1984/2014

PROCESSO TC: 6573/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2014
PERÍODO: 2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
RESPONSÁVEIS: JAIME BORLINI JUNIOR – SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS (INTERINO) - SETRANS
 secretario.infra@aracruz.es.gov.br
 IDELBLANDES ZAMPERLINI PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 licitacao@aracruz.es.gov.br
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR: DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO

1. *Tratam os autos de representação encaminhada a este E. Tribunal de Contas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, visando o Edital de Concorrência Pública CP 004/2014, Processo Administrativo nº 4.842/2014, do tipo menor peça global, pelo regime de empreitada por preços unitários, lançado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ tendo como objeto "a contratação de empresa de engenharia objetivando a execução dos serviços integrantes do sistema de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Aracruz, ES".*

2. Disse o Parquet de Contas em sua exordial, que recepcionou expediente da Promotora de Justiça de Aracruz, e pediu medida cautelar para suspender o certame face aos erros que aponta:

11.1 - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) E JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA);

11.2 - EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS PARA ITENS IRRELEVANTES PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO;

11.2.1 - Consoante se observa dos itens 12.4.3 e 12.4.4 do Edital de Concorrência n.004/2014, exige-se comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa licitante ...

11.2.2 - Observam-se, ainda, das cláusulas 12.4.3 e 12.4.4 do Edital de Concorrência n. 0 004/2014, a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e operacional com previsão de restrição desnecessária - e, portanto, ilegal, para fins de comprovação da documentação de habilitação...

11.3 -INCOMPATIBILIDADE DOS ITENS 13.1.2.1 e 18.2, ALÍNEA "e" 111- NÃO REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

3. Proferi a Decisão Monocrática Preliminar DECM 917/2014, acatada pelo Plenário, negando naquele momento o pedido cautelar, mas registrando que o certame encontra-se suspenso consoante informação no sítio de Prefeitura Municipal de Aracruz, mas determinei a notificação dos responsáveis.

Em resposta, os responsáveis apresentaram justificativas às fls. 142/198, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307 da Resolução 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), uma vez que o edital ora questionado estaria sendo retificado, estando suspenso para proceder as retificações apontadas.

4. O Núcleo de Cautelares – NCA elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 428/2014** propondo que sejam os responsáveis notificados para comprovarem as modificações promovidas no edital.

5. Às fls. 203/209, despacho deste Relator juntando documentos de processo judicial 005733-42.2014.8.08.0006, MANDADO DE SEGURANÇA tramitando na Comarca de Aracruz, com um despacho do MM Juiz da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente da Comarca de Aracruz autorizando o prosseguimento do certame até publicação do novo edital, ficando suspensa até a sentença as demais etapas da concorrência pública 004/2014.

6. O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 522/2014** acrescentando as impropriedades que se seguem:

2.2 – *Das impropriedades identificadas em análise do edital Procurando cumprir o pedido "4" da inicial (fl. 12), verificamos, adicionalmente, outras disposições do edital e entendemos ser pertinente apontar as seguintes impropriedades técnicas e legais:*

Nº	Folha	Item do edital	Descrição
1	96-97	18.3	Desclassificação de proposta com valor global ou algum preço unitário inferior a 15% dos valores constantes da composição de custos do orçamento.
2	98	21.3	Estipulação de que a garantia de execução contratual seja renovada anualmente sobre o valor remanescente do contrato.
3	101	24.1	Fórmula de reajuste com pesos aparentemente desproporcionais ao custo e quantidade dos insumos.
4	101	24.1	Ausência da data base de referência do salário em IM ₀ .
5	101	24.1	Fórmula de reajuste que emprega índices vendidos pela própria consultoria que os propôs.
6	108	30.1	Previsão de substituição de índices eventualmente descontinuados por índices vendidos pela própria consultoria que elaborou o edital.
7	102	24.2	Previsão de aplicação de reajuste independentemente de homologação da contratante.
8	108	30.2	Previsão adicional de realização de repactuação dos preços com data base no mês de maio.

Por fim, propôs a notificação dos representados "para que, no prazo a ser estipulado pelo Relator, além de comprovar as alterações promovidas no edital com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas pelo Representante, conforme proposto na MTP 428/2014, se manifeste sobre as impropriedades apontadas nesta MTP ou informe eventuais correções no edital em decorrência destes apontamentos.

7. O NCA manifestou-se através da MTP530/2014 retificando as conclusões do NEO na MTP 522/2014.

8. Às fls. 227/344, petição dos responsáveis juntando cópia do Edital retificado.

9. Manifestou-se novamente o NEO através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 593/2014, onde afastou as inconsistências dos itens II.1, II.2.2 e III; manteve a do item II.2 da representação, retificou parcialmente a MTP 522/2014 e manteve as impropriedades apontadas naquela MTP.

Concluiu a manifestação propondo a notificação dos representados

para que se manifestem ou apresentem justificativas sobre "a persistência na segunda irregularidade constante da representação e sobre as impropriedades apontadas na MTP 522/2014."

10. O NCA, por sua vez, elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 603/2014, ratificando as conclusões da MTP 428/2014, da MTP 522/2014 e da MTP 593/2014.

11. Em nova Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1651/2014 – acolhi o posicionamento do Corpo Técnico, registrei o ingresso nesta Corte de Contas de três novas representações (TC 8862/2014, 8560/2014 e TC 8629/2014) apontando irregularidades no mesmo Edital de Concorrência Pública nº 004/2014 e DETERMINEI a notificação dos responsáveis para se manifestarem sobre as MTP's suso referidas.

RECOMENDEI ainda que, em razão da abertura das propostas encontrar-se apazada para o dia seguinte, que não se homologasse o certame até ulterior manifestação desta Corte de contas sobre o assunto.

12. Notificados, os gestores apresentaram justificativas, encaminharam cópia do Edital e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, alegando que sanaram as irregularidades apontadas nas MTP's 593 e 522/2014 (fls. 383/742).

13. Determinei o apensamento a este, dos processos TC-8560/2014, TC 8629/2012 e TC8862/2014.

Naqueles autos proferi as Decisões Monocráticas Preliminares DECM 1629/2014, DECM 1625/2014 e DECM 1646/2014 respectivamente, determinando a notificação do Prefeito Municipal, que se manteve silente.

14. O NCA elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 795/2014 englobando os quatro processos, assim se posicionando, verbis:

2 – ANÁLISE

2.1 – Questionamentos da ABRELPE (processo TC 8560/2014)

2.1.1 – Sobre as exigências de qualificação técnica, item 12.4 do edital

2.1.1.1 – A representante aponta que o edital não prevê, no seu item 12.4.3, a exigência de profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo Certificado de Atestado Técnico – CAT, para os serviços constantes do objeto do Lote 2 – Transporte de resíduos sólidos urbanos – o que contrariaria dispositivo legal da Lei 8.666/93, bem como a Resolução nº 310/1986, expedida pelo CONFEA, que determinaria a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos.

Análise:

O questionamento é procedente, uma vez que a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício profissional da Engenharia estabelece:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

[...]

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Art. 8º

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. A Resolução 310/1986, discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, e foi expedida no exercício regular das atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, instância superior da fiscalização do exercício profissional da área de engenharia, conforme art. 26 da Lei nº 5.194/66.

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades O1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

[...]

coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

Assim, a sua observância se impõe para que o edital estabeleça a exigência de qualificação técnico-profissional das licitantes que concorrerem ao Lote 2, uma vez que o seu objeto, se constituindo unicamente das atividades discriminadas na referida Resolução, apresenta intrinsecamente o caráter de relevância e valor significativo preconizados no dispositivo legal aplicável (Lei nº 8.666/93, art. 30, § 1º, inc. I), para aferição da habilitação técnica das licitantes.

2.1.1.2 – A representante questiona que o item 12.4.4 contrariaria dispositivo da Lei 8.666/93 (art. 30, inc. II, § 1º), por não prever na comprovação da qualificação técnica das licitantes, que os

atestados de capacitação técnica estejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Entende a representante, que a exigência de registro seria plenamente aplicável, consoante determinação legal e entendimento da maioria das correntes doutrinárias...

Análise:

Preliminarmente cabe apontar que o questionamento decorreria do fato de que, nem o edital original, nem a sua primeira retificação, conteria tal exigência. Entretanto, sem que se tenha explicitado o motivo, veio a segunda versão do edital a exigir no seu item 12.4.4 (fls. 400) a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que estejam registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o que atenderia à reclamação da representante.

Entendemos, no entanto, que a alteração produzida no edital, que atenderia à reclamação da representante, não encontra amparo na regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea sobre o assunto, razão pela qual consideramos im procedente o questionamento trazido na representação, assim como a alteração produzida no edital.

Sobre o registro de atestados e certidões para constituição de acervo técnico, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea expediu regulamentação através da Resolução 1205/2009. Nesta, destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

[...]

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (g.n.)

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (g.n.)

[...]

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

[...]

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. (g.n.)

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (g.n.)

[...]

Como se verifica nos destaques acima, não se encontra no referido normativo qualquer disposição sobre atestados de capacidade técnico-operacional, mas tão somente sobre capacidade técnico-profissional. E mais, não se permite aproveitar a uma empresa, os atestados de um profissional que não integre o seu quadro técnico. Pelo contrário, a Resolução 1025/2009 do Confea, ao disciplinar a comprovação da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, estabelece que aquela corresponde ao acervo técnico do profissional a ela vinculado.

Sobre o registro de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional, o Confea veio a declinar da atribuição, e esclarecer o assunto, no Manual de Procedimentos Administrativos, aprovado pela Decisão Normativa 085/2011, para aplicação da Resolução 1025/2009, onde no item 1.3 do Capítulo IV consta:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

(...)

o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (g.n.)

Essa recomendação, inclusive, foi acolhida pelo Tribunal de Contas da União, conforme segue:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação

de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (ACÓRDÃO nº 128/2012 - TCU - 2ª Câmara)

Assim, diante dos normativos espedidos pelo CONFEA, instância superior da fiscalização do exercício profissional da área de engenharia, o procedimento preconizado pela representante, para de algum modo se produzir atestados registrados, não deve ser levado em consideração pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Aracruz na elaboração das regras de qualificação técnica dos seus editais, devendo se abster de exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, sob pena de contrariar a Lei 8.666/93, no seu art. 30, § 5º, que dispõe:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2.1.1.3 - A representante aponta, ainda, pertinente ao item 12.4.3, que a solicitação do atestado seria divergente em relação ao objeto da licitação, deixando parecer que a formulação do pedido da comprovação de responsabilidade técnica teria sido feita apartadamente, pela divergência de redação, conforme tabela que apresenta:

Objeto	Atestado
Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares	Coleta de resíduos sólidos do tipo domiciliar
Coleta Manual e transporte de resíduos inertes; Coleta Mecanizada e transporte de resíduos inertes; e Coleta e Transporte de Resíduos Inertes via caçambas	Coleta de resíduos sólidos do tipo de entulhos, restos de construção civil e similares
Coleta e Transporte de Resíduos Recicláveis	Coleta Seletiva de PEVs e Porta a Porta
Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos	Varrição Manual de vias públicas

Análise:

Entendemos que o questionamento é improcedente, uma vez que a segunda retificação do edital suprimiu diversos serviços, mantendo apenas o de "coleta de resíduos sólidos do tipo domiciliar", para fins de comprovação de qualificação técnica das licitantes.

Com esta medida a comissão de licitação visou sanear a irregularidade apontada na representação inicial, de autoria do Ministério Público de Contas, e ao questionamento sobre o mesmo assunto trazido na MTP 593/2014.

2.1.1.4 - A representante alega, também, que para o município de Aracruz, o item "Equipe de Limpeza Manual de Praias" seria um item relevante na complexidade técnica, sendo necessária a comprovação de capacidade técnica para este serviço, que ainda apresenta equipe de roçada, o que seria uma especificidade do local.

Análise:

Entendemos que o questionamento é improcedente, pois os serviços indicados não possuem valor significativo no objeto da licitação deixando de atender a um dos requisitos estabelecidos no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Conforme Anexo II - Planilha de Quantidades e preços Unitários, fls. 474, o valor orçado para o item 2.4 - Equipe de Limpeza Manual de Praias é de R\$ 75.444,89, o que equivale a 3,85% do valor do Lote 1, estimado em R\$ 1.960.254,50.

2.1.2 - Sobre documentação complementar - item 12.5 do edital

A representante aponta que o item 12.5.3 prevê a apresentação de um Descritivo do Plano de Trabalho, conforme item 9 do Anexo I - Especificações Técnicas dos Serviços - Projeto Básico e que, relativamente ao critério de pontuação para a metodologia referente ao objeto do Lote 2, no caso de licitantes que se utilizarem de aterro sanitário localizado no município de Aracruz, a pontuação será restrita às alíneas "e", "f" e "g", do item 9.2.1, tornando impossível a tais licitantes atingirem a pontuação máxima estabelecida no instrumento convocatório, por consequência da ausência de pontuação nos demais quesitos do objeto do julgamento das notas técnicas.

Análise:

Entendemos que o questionamento é procedente, uma vez que a redação do critério de inabilitação, embora alterada para considerar

a hipótese de uma licitante possuir aterro sanitário no município de Aracruz, deixou de fazer referência à pontuação máxima que seria alcançável, conforme se verifica na disposição sobre inabilitação de licitantes pelo Plano de Trabalho:

c) não atingir a 70% da pontuação máxima do Lote em análise, sendo atribuída a pontuação máxima de 35 pontos para o Lote 1 e de 40 pontos para o Lote 2. Em caso da Licitante possuir Aterro Sanitário dentro da área do Município, o Plano de Trabalho será restrito às alíneas e), f) e g) do item 9.2.1.

A pontuação máxima está relacionada à quantidade de itens pontuáveis, multiplicada por cinco. No caso do Lote 2, sendo pontuáveis apenas três itens, conforme a própria cláusula, a pontuação máxima seria de 15 pontos. Necessário se faz, então, a complementação da cláusula para se ajustar à hipótese prevista na mesma.

2.1.3 - Sobre a cláusula de reajuste - item 24.1 do edital

A representante aponta que o item 24.1 estabelece o mesmo índice de reajuste para os dois lotes, porém o valor da mão de obra seria muito mais significativa para o lote 01, enquanto que para o lote 02 o maior peso seria para combustíveis e lubrificantes e, desta forma, o critério de reajustamento previsto no Instrumento Convocatório não retrataria a variação efetiva do custo de produção, assim como não seria capaz de manter o equilíbrio financeiro do contrato.

A representante questiona, adicionalmente, o fato de a fórmula estabelecida no item 24.1 considerar, nos serviços de varrição, o salário de "coletor", quando o ideal seria considerar o salário do "varredor".

Análise:

A cláusula de reajustamento veio a sofrer alteração na segunda retificação do edital, para aplicar a variação do IGP-M, em referência ao mês da proposta, como critério único de reajuste dos preços. Assim, os questionamentos relativos à cláusula são improcedentes, por não subsistirem os questionamentos sobre os pesos de elementos constantes da fórmula anterior, nem as referências de salários.

2.2 - Questionamentos da RT Empreendimentos e Serviços Ltda. (processo TC 8629/2014)

2.2.1 - Sobre a divisão dos lotes 1 e 2, Parte III - do objeto do edital
Alega a representante que no próprio edital consta uma observação de que o objeto da licitação está dividido em dois lotes, em obediência a recomendação deste Tribunal de Contas, e que a referida recomendação é clara quanto à necessidade da realização de licitação da destinação final de resíduos sólidos separada dos demais serviços de limpeza pública. Reclama que a recomendação não foi atendida no Edital, "pois os serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde estão descritos como objeto do Lote 1", enquanto "os serviços de implantação e operação de estação de transbordo e os serviços de transporte de resíduos fora do município, estão descritos como objeto do Lote 2", conforme destacou.

Análise:

Entendemos que o questionamento é procedente, uma vez que "tratamento de resíduos de serviços de saúde" efetivamente deve ser um serviço enquadrado como atividade de destinação final de resíduos sólidos. E por ser um serviço especialíssimo não poderia estar aglutinado a outros serviços "comuns" de coleta de resíduos sólidos.

Assim, se afigura necessária a revisão da distribuição dos serviços pelos dois lotes de forma a se atender à recomendação do Termo Anexo à Portaria-conjunta nº 02/2012, expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em seu item 2.

2.2.2 - Sobre as exigências de qualificação técnica, item 12.4.3 do edital

Neste item, a representante questiona o fato da administração municipal não ter solicitado a comprovação pela licitante de possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, para os serviços considerados de maior relevância, relativos ao LOTE 2, contrariando, segundo o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, e a Resolução CONFEA Nº 310, de 23 de julho de 1986, posto que referidos serviços seriam objeto de fiscalização do sistema CREA/CONFEA.

Análise:

A este item se aplica a análise já apresentada no item 2.1.1.1 (questionamentos da ABRELPE), pois tem mesmo teor e fundamento, a Resolução nº 310/1986 do CONFEA.

A conclusão daquela análise foi quanto à procedência do questionamento, devendo ser prevista no edital a exigência de

qualificação técnico-profissional das licitantes que concorrerem ao Lote 2, uma vez que o seu objeto, se constituindo unicamente das atividades discriminadas na referida Resolução, apresenta intrinsecamente o caráter de relevância e valor significativo preconizados no dispositivo legal aplicável (Lei nº 8.666/93, art. 30, § 1º, inc. I), para aferição da habilitação técnica das licitantes.

2.2.3 – Sobre a documentação complementar, item 12.5.4 do edital A representante aponta que, caso seja mantida a inclusão dos serviços de implantação e operação de estação de transbordo e transporte de resíduos fora do município no Lote 2, haveria a necessidade de se complementar o rol dos documentos exigidos no item em questão, com a previsão da indicação do aterro sanitário a ser utilizado pela licitante, mediante termo de compromisso onde a proprietária do aterro se comprometeria a receber os resíduos nas quantidades enviadas pela Administração, bem como, se obrigaria a dar a destinação adequada, atendendo todas as normas e legislações ambientais aplicáveis, visto a admissão estampada no item 30.5 do Edital, de subcontratação de serviços, em especial, a destinação final de resíduos em aterro sanitário e tratamento dos resíduos de serviços de saúde. Com esta proposição a representante entende que a administração se preveniria de licitantes indicarem centros de tratamento de resíduos inadequados às normas técnicas e legais.

Análise:

Entendemos que o questionamento é improcedente, uma vez as exigências propostas já constam da descrição dos serviços, conforme Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços – Projeto Básico, às fls. 438. Ademais tal tipo de exigência figura só é adequada de ser verificada no momento da contratação. Na licitação deve ser exigida apenas a declaração de disponibilidade do aterro sanitário, em razão do disposto no § 6º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Da mesma forma, é imprópria, a exigência posta no edital, no item 12.5.3.1 – Licença Ambiental de Operação (fls. 402), pois exige que no momento da licitação já seja indicado o aterro sanitário da destinação final dos resíduos.

Note-se que a equação de custo do transporte mais custo da destinação final pode ser alterada ao longo do contrato e a contratada deve possuir a facultade de contratar outro aterro para obter custos mais vantajosos, o mesmo se verificando, na hipótese de um aterro ter esgotada a sua capacidade de recebimento de resíduos.

Também se afigura imprópria, a exigência contida no item 12.5.3.2 de comprovação da aceitação do município onde o aterro sanitário encontra-se instalado, permitindo a disposição final de resíduos oriundos de outros municípios, por ser condição a ser averiguada pela contratada quando da execução dos serviços. Ademais, tal tipo de exigência teria o condão de possibilitar a terceiro não interessado influenciar no resultado da licitação, pela possibilidade de escolha dos favorecidos a obter a referida permissão e configuraria exigência não prevista na lei de licitações, afrontando a disposição contida no § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2.2.3 – Sobre a cláusula de reajuste

A representante alega que o critério de reajuste dos preços se mostra desequilibrado, posto que os serviços objeto dos Lotes 1 e 2, relativamente a utilização de mão de obra, são consideravelmente desiguais. O valor da mão de obra se mostraria muito mais significante para o Lote 1, enquanto que para o Lote 2, o maior peso se mostraria em combustíveis e lubrificantes. Assim, o critério de reajustamento não retrataria a variação efetiva do custo da produção, nem seria capaz de manter o equilíbrio financeiro do contrato do Lote 2. Aponta, ainda, que no Lote 01 se estabeleceu para compor o índice de reajustamento o salário do coletor, quando o correto seria considerar o salário do varredor.

Análise:

A este item se aplica a análise já apresentada no item 2.1.3 (questionamentos da ABRELPE), pois tem o mesmo teor e fundamentação.

A conclusão daquela análise foi quanto à improcedência do questionamento, uma vez que a cláusula de reajustamento veio

a sofrer alteração na segunda retificação do edital, para aplicar a variação do IGP-M, em referência ao mês da proposta, como critério único de reajuste dos preços. Assim, os questionamentos não merecem ser acolhidos, por não subsistirem os questionamentos sobre os pesos de elementos constantes da fórmula anterior, nem as referências de salários.

2.3 – Questionamentos da ELITE Administradora de Serviços Ltda. (processo TC 8862/2014)

2.3.1 – Quanto ao tipo da licitação

Das alegações do representante extraímos os trechos que contêm a fundamentação dos seus questionamentos:

2.2.1—Da Confusão Quanto ao Tipo de Licitação

Em verdade, o edital da Concorrência Pública aqui discutido, embora indique que a licitação é do tipo menor preço, exige, como condição de habilitação, a apresentação de "Descritivo do Plano de Trabalho, conforme item 9 do Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços – Projeto Básico" (item 12.5.3), se confundindo com licitações do tipo técnica e preço, o qual não é permitido no objeto em tela.

Corroborando a contusão realizada pelos Representados quanto ao tipo da licitação escolhido o fato constante no item 6 do Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços – Projeto Básico (PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS), cuja redação é a que segue:

6. PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS

6.1 A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, em até 60 (sessenta) dias a contar da "Ordem de Início" dos serviços, o Plano Trabalho Operacional dos serviços, para que ocorra a avaliação técnica do Plano de Trabalho apresentado pela CONTRATADA na fase de habilitação, através do Plano de Trabalho, e que deverá ser adotado pela CONTRATADA para a operação inicial dos serviços.

Sendo assim, não resta dúvida que os Representados inovaram no tipo da licitação, tendo em vista que está sendo exigido como condição de habilitação um "Plano de Trabalho" que futuramente será fruto de avaliação técnica.

[...]

Sendo assim, não resta dúvida sobre a impossibilidade da realização da licitação do tipo técnica e preço para o objeto ora licitado, o que, mesmo de forma implícita, é o tipo licitatório pretendido pelos Representados.

2.2.2 – Da Exigência não Prevista em Lei;

[...]

Independente não ser possível o julgamento "mesclado" de tipos licitatórios (menor preço com técnica e preço), não é permitido pela Lei 8.666/93 a cobrança da exigência contida no item 12.5.3, o qual transcreveremos in verbis:

12.5. Documentação Complementar

A(s) Licitantes deverá(ão) apresentar, ainda, os seguintes documentos:

12.5.3. Descritivo do Plano de Trabalho, conforme item 9 do Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços – Projeto Básico;

[...]

Neste diapasão, frisa-se, não existe a possibilidade de se exigir como condição de habilitação em licitação (concorrência pública) do tipo menor preço o plano de trabalho da execução dos serviços, da forma como vem sendo cobrado no edital aqui discutido, tendo em vista não existir referida permissão no rol taxativo da Lei 8.666/93.

[...]

Ressalta-se que a cobrança de apresentação de plano de trabalho (metodologia de execução) como condição de habilitação não está prevista em Lei e é totalmente vedada pela jurisprudência Pátria, in verbis:

Análise:

A nosso ver os argumentos do representante são improcedentes, uma vez que ao contrário do alegado, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de exigência da metodologia de execução como requisito de qualificação técnica, conforme se depreende do art. 30, § 8º c/c § 9º:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. (g.n.)

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Extraí-se, ainda, que a aceitação da metodologia de execução é critério de eliminação da licitante, sem que isto caracterize uma licitação do tipo técnica e preço, na qual se faz uma ponderação de notas de preço e técnica para classificação das propostas e que tem

procedimentos bem definidos no art. 46 da Lei 8.666/93, não sendo possível fazer uma equiparação como pretende o representante.

3 – ANÁLISE COMPLEMENTAR

Além das questões das representações das entidades privadas, que constam dos processos em apenso, cuja análise foi solicitada pelo Coordenador do NEC/NCA, entendemos ser oportuno verificar se as novas alterações introduzidas no edital da Concorrência Pública 04/2014 teriam sanado uma das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas e que subsistia após as primeiras alterações do edital. Da mesma forma, se procedeu quanto às impropriedades destacadas na MTP 522/2014.

Por fim, foi trazida nova questão identificada no curso da análise do Projeto Básico, a requerer a adoção de providências saneadoras, de forma a prevenir a ocorrência de dano ao erário.

3.1 – Das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas – MPC

Na MTP 593/2014 analisamos as alterações introduzidas na primeira retificação do edital, a partir dos questionamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, tendo sido informado que haviam sido saneadas três das quatro irregularidades apontadas, persistindo a que se referia à exigência de apresentação de atestados para itens irrelevantes para execução do contrato.

Na referida MTP informamos que, às fls. 249 constavam os itens considerados relevantes para o Lote 1, sem menção ao Lote 2, e que, mesmo trazendo três itens com valores mais significativos, o que a princípio afastaria o questionamento específico feito pelo MPC, ainda persistiria o não atendimento ao primeiro critério estabelecido pelo art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, o da relevância técnica. Este questionamento seria aplicável especialmente às exigências de capacidade técnico-operacional.

Com a segunda retificação do edital, a exigência de qualificação técnica ficou restrita ao Lote 1, sendo especificado como serviço relevante o de "coleta de resíduos sólidos do tipo domiciliar", sendo que no item 12.4.4 (fls. 401) consta a observação de que os serviços seriam relevantes sobre o aspecto econômico e de significância ambiental e o quantitativo especificado (840 ton./mês) para comprovação de capacidade técnico-operacional equivaleria a 50% da quantidade prevista para os serviços.

Análise:

As alterações realizadas, referentes à retirada dos serviços economicamente irrelevantes para a comprovação de capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, além da supressão da exigência de caminhões dotados de GPS para monitoramento via satélite, no serviço de coleta de resíduos sólidos tipo domiciliar, atenderam aos questionamentos apresentados pelo MPC no item II.2 da Representação inicial, deixando de subsistir a irregularidade apontada.

Assim, entendemos que ficaram saneadas todas as irregularidades apontadas na Representação efetuada pelo Ministério Público de Contas, conforme as análises produzidas para os demais itens da Representação, que constam das MTP 522/2014 e MTP 593/2014

3.2 – Das impropriedades do edital identificadas na MTP 522/2014
A análise produzida na referida MTP, adicionalmente, procurou cumprir o pedido "4" da inicial (fls. 12), verificando as disposições do edital e apontando outras impropriedades técnicas e legais, relatadas a partir das fls. 213.

Cabe registrar que as primeiras alterações do edital foram produzidas com foco restrito nas irregularidades apontadas pelo MPC e, assim, as impropriedades elencadas na MTP 522/2014 não haviam sido saneadas, porque tinham fundamentos diversos dos da representação.

Com a segunda retificação do edital verificamos que as impropriedades detectadas e apontadas na MTP 522/2014, em seu tópico 2.2, deixaram de subsistir, porém cabe relatar alguns equívocos de referências que resultaram das alterações produzidas: O item 18.3, às fls. 406, dispõe que:

18.3. A avaliação da proposta comercial observará o critério do menor valor global para o total da remuneração do Contrato, expresso em reais (R\$). Será considerada a Licitante vencedora da presente Licitação aquela que tenha ofertado o menor dos valores globais oferecidos nas propostas comerciais, para cada Lote, e desde que, tenha atendido aos requisitos estabelecidos nesse item 20; Entendemos que é impróprio se referir a "licitante vencedora da presente licitação" e que se deveria mencionar a "licitante vencedora de cada lote".

E constitui um equívoco mencionar "nesse item 20", quando as disposições são constituintes do "item 18".

Às fls. 408 verifica-se que o item 21.3 foi suprimido, sem que tenham sido reenumerados os dois itens seguintes; e

O item 24.2, que previa a aplicação de reajuste independentemente

de homologação da contratante foi suprimido, porém a mesma disposição não foi suprimida da minuta de contrato, como pode ser verificado às fls. 487, item 4.2, do Anexo VIII – Minuta do Contrato de Prestação de Serviços.

3.3 – Sobre o Uso Provisório da Estação de Triagem

Compulsando o Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços para análise das questões das representações, nos defrontamos com uma impropriedade que merece ser relatada, para que a Administração Municipal adote as providências para o devido saneamento e evite a ocorrência de dano ao erário na execução do contrato referente ao Lote 2, do objeto da licitação.

O item 1.10 – Implantação e Operação de Estação de Transbordo, às fls. 433 e ss., apresenta diversas especificações e condições para a prestação do serviço, ficando patente a possibilidade da Estação de Transbordo ser implantada após o início da execução do contrato. Como alternativa para a execução do serviço, há a previsão, apresentada no subitem 1.10.4, de a Contratada utilizar-se de parte das instalações da Usina de Triagem do Município, para a transferência direta dos resíduos aos conjuntos transportadores.

Ocorre que, não se verifica no edital, nem no projeto básico ou na minuta de contrato, a fixação de qualquer prazo para a implantação definitiva da Estação de Transbordo, podendo se deduzir que seriam seis meses, a partir da estipulação do item 1.10.12.2, que menciona a amortização do investimento da implantação no prazo de 42 meses, desde que encerrado nos 48 meses da duração inicial do contrato.

Verificamos, ainda, que não se encontra qualquer previsão de não pagamento do preço do serviço, uma vez que o mesmo apresenta dois componentes: implantação e operação da Usina de Transbordo, neste incluído pessoal, equipamentos, combustíveis e outros custos indiretos.

Não estão reguladas, também, as responsabilidades e o rateio dos custos inerentes ao uso e à conservação da área cedida na Usina de Triagem do Município, nem a fixação de qualquer compensação financeira ao Município, enquanto perdurar a situação provisória.

Desta forma, vemos que a Contratada poderá obter uma vantagem financeira decorrente da não incidência de parte dos custos de operação da sua própria Estação de Transbordo, e nenhum ônus com a sua não implantação, de forma que não se vislumbra qualquer incentivo para que busque solucionar a questão com brevidade.

Por consequência, o contrato poderá se tornar oneroso, além do que seria justo, ao Município, por não prever compensações dos custos que poderiam advir da operação da Estação de Transbordo na Usina de Triagem.

Assim, torna-se necessária a inclusão de cláusulas que atenuem o preço do serviço de operação da Estação de Transbordo, enquanto a mesma não for implantada de forma definitiva e funcionar na Usina de Triagem do Município, e que fixem as responsabilidades e os ônus das partes durante o uso provisório da área cedida pelo Município.

Concluiu a MTP 795/2014, verbis:

Com a análise sobre as questões das representações das entidades privadas, do efeito das alterações do edital sobre as impropriedades relacionadas na MTP 522/2014 e da impropriedade verificada sobre a possibilidade de uso da Estação de Triagem do Município, propomos os seguintes encaminhamentos:

1. Notificação dos **Representados**, para que, no prazo a ser estipulado pelo Relator:

1.1. se manifestem ou apresentem justificativas sobre os pontos das representações considerados procedentes na análise produzida nos itens 2 e 3 nesta MTP;

1.2. procedam à correção dos equívocos de referências no edital, apontados no item 3.2 desta MTP;

1.3. se manifestem ou apresentem justificativas sobre os preços dos serviços referentes à operação da Estação de Transbordo, enquanto a mesma não é implantada e funciona na Usina de Triagem, conforme apontado no item 3.3 desta MTP;

1.4. se manifestem ou apresentem justificativas sobre a ausência de regulamentação no edital, no projeto básico e no contrato, quanto às responsabilidades das partes pelo uso provisório da Usina de Triagem do Município, até a implantação de Estação de Transbordo, conforme apontado no item 3.3 desta MTP;

2. Que se dê ciência aos Representantes, do teor desta manifestação, em especial, ao Ministério Público de Contas, autor da primeira representação.

15. Por sua vez, o NAC elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 805/2014 onde ratificou todos os termos da MTP 795/2014 do NEO e analisou o questionamento de duas das representações relativo à qualificação econômico-financeira contida no edital em comento. Concluiu a manifestação sugerindo, verbis:

3.1 Notificação dos **Representados**, para que, no prazo a ser

estipulado pelo Relator:

- 3.1.1 se manifestem ou apresentem justificativas sobre os pontos das representações considerados procedentes na análise produzida nos itens 2 e 3 da MTP nº 795/2014;
 - 3.1.2. procedam à correção dos equívocos de referências no edital, apontados no item 3.2 da MTP nº 795/2014;
 - 3.1.3. se manifestem ou apresentem justificativas sobre os preços dos serviços referentes à operação da Estação de Transbordo, enquanto a mesma não é implantada e funciona na Usina de Triagem, conforme apontado no item 3.3 da MTP nº 795/2014;
 - 3.1.4. se manifestem ou apresentem justificativas sobre a ausência de regulamentação no edital, no projeto básico e no contrato, quanto às responsabilidades das partes pelo uso provisório da Usina de Triagem do Município, até a implantação de Estação de Transbordo, conforme apontado no item 3.3 da MTP nº 795/2014;
 - 3.1.5. manifestem-se ou apresentem justificativas quanto à não exigência de patrimônio líquido/capital social mínimo;
 - 3.1.6. manifestem-se ou apresentem justificativas quanto à escolha dos índices contábeis, em seus aspectos qualitativos e quantitativos.
- 3.2. Que se dê ciência aos Representantes, do teor desta manifestação e da anterior a esta, a saber, MTP nº 795/2014, em especial, ao Ministério Público de Contas, autor da primeira representação.

É o relatório. DECIDO.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO CONTAS E OUTROS. P.M.ARACRUZ. CP 004.2014. MANEJO RESÍDUOS SÓLIDOS. ILEGALIDADES NO EDITAL. NOTIFICAÇÃO.

1. Acolho o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, exarado na Manifestação Técnica Preliminar MTP 795/2014 do NEO e na Manifestação Técnica Preliminar MTP 805/2014 do NAC, suso referidas.

2. Nas Decisões Monocráticas Preliminares DECM 1629/2014, DECM 1625/2014 e DECM 1646/2014 proferidas respectivamente nos processos TC-8560/2014, TC 8629/2012 e TC8862/2014, determinei a notificação do Prefeito Municipal de Aracruz para que apresentasse justificativas sobre o alegado nas representações.

Ocorre que no Município de Aracruz existe a Lei Municipal 3337, de 25.08.2010 que instituiu a desconcentração administrativa no Poder Executivo Municipal.

Estabelece aquela Lei em seu art. 2º que a responsabilidade dos atos praticados cabe a cada ordenador de despesas, dentre os quais, o Secretário Municipal (art.3º).

Lado outro, a não notificação dos Srs. JAIME BORLINI JUNIOR, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS (INTERINO) – SETRANS e IDELBLANDES ZAMPERLINI, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas Preliminares suso referidas não trará qualquer prejuízo processual, vez que as representações foram exaustivamente analisadas pela Área Técnica tanto na Manifestação Técnica Preliminar MTP 795/2014 do NEO e na Manifestação Técnica Preliminar MTP 805/2014 do NAC integrantes desta Decisão.

3. Registro o ingresso de mais uma representação nesta Corte de Contas (Processo TC 11373/2014), representação da sociedade empresária AMBITEC S.A., atual contratada pela Prefeitura Municipal de Aracruz, em regime emergencial, para explorar o objeto da licitação sob exame.

Nesta representação proferi decisão monocrática no dia 14 pp determinando a notificação dos responsáveis para apresentarem justificativas em 5 dias. Esse prazo encerra-se hoje.

4. Registro ainda que consultando o sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/ver_decisao_new.cfm) verifiquei que no Processo Judicial 005733-42.2014.8.08.0006, Mandado de Segurança interposto perante a Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente da Comarca

de Aracruz, ES, o MM Juiz prolatou decisão em 16.09.2014 assim resumida, verbis:

Decisão proferida Pelo exposto, DEFIRO o pedido do item _a_ das fls. 245/248 e autorizo o prosseguimento do certame Concorrência Pública nº 004/2014 até ulterior determinação deste Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se todos desta decisão. Intime-se. Diligencie-se.

(grifei)

5. Consultando o sítio da Prefeitura Municipal de Aracruz constato que o certame licitatório está com data apazada para entrega das propostas pelos licitantes para o dia 11.12.2014, às 13:00 horas.

6. Ante todo o exposto, acompanho a manifestação técnica exarada nas MTP's 795/2014 do NEO e 805/2014 do NAC e DETERMINO a NOTIFICAÇÃO com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, dos. Srs. JAIME BORLINI JUNIOR, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS (INTERINO) – SETRANS e IDELBLANDES ZAMPERLINI, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ambos da Prefeitura Municipal de Aracruz, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários a respeito das irregularidades apontadas pelas Manifestações Técnicas Preliminares MTP 795/2014 do NEO e MTP 805/2014 do NAC suso transcritas.

Nos processos sob análise, em juízo de cognição sumária, não vejo como presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar pretendida pelos representantes., em razão do que Nego, neste momento processual o pedido cautelar, por entender como ausentes os pressupostos para sua concessão.

Lembro, por oportuno, que permanece em vigor a RECOMENDAÇÃO exarada na Decisão Monocrática Preliminar DECM 1651/2014 no sentido de que não se homologue o certame até ulterior manifestação desta Corte de contas sobre o assunto.

Por fim, cumpridas as etapas iniciais, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para instrução do feito em idêntico prazo, após a remessa das justificativas e documentos do jurisdicionado.

Cientifique-se as partes representantes do teor da decisão.

É como DECIDO.

Vitória ES, 24 de novembro de 2014
SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 300

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC 4054/2002,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** do servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.053	MARIO CELSO AMARAL PINTO	III	10	1º/10/2014

Vitória, 25 de novembro de 2014.
Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Presidente